



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000308865

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2003227-90.2025.8.26.0000, da Comarca de Bauru, em que é agravante CLEOFANO AUGUSTO GOLZE, é agravado CELIO HENRIQUE MISQUIATI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Deram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores DANIELA CILENTO MORSELLO (Presidente) E WILSON LISBOA RIBEIRO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

CÉSAR PEIXOTO

Relator

Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento nº 2003227-90.2025.8.26.0000
AGRAVANTE: CLEOFANO AUGUSTO GOLZE
AGRAVADO: CELIO HENRIQUE MISQUIATI
COMARCA: BAURU
VOTO Nº 32564

Agravo de instrumento – Justiça gratuita – Presunção relativa de pobreza – Art. 99, § 3.º do Código de Processo Civil – Demonstração da caracterização da situação de incapacidade financeira para o custeio dos encargos do processo, sem prejuízo próprio ou da família – Viabilidade da revisão do privilégio a qualquer tempo, tratando-se de tema de ordem pública, imunizado aos efeitos da preclusão – Benesse concedida – Recurso provido.

Agravo de instrumento tirado contra decisão interlocutória que, na ação de adjudicação compulsória, indeferiu o pedido de justiça gratuita, determinando o recolhimento das custas processuais no prazo de 15 dias, sob pena de cancelamento da distribuição, diante da falta de prova da incapacidade para o custeio dos encargos com o processo objetivando, em síntese, o reexame e a reversão do julgado com fundamento, em resumo, na ausência de condições financeiras sem prejuízo das atividades regulares do cotidiano.

Tempestivo, sem preparo, denegado o efeito suspensivo, não sobreveio contraminuta.

Na hipótese não foi elidida a presunção relativa de veracidade da afirmação de necessitado estabelecida pelo art. 99, § 3.º e § 4.º, do Código de Processo Civil (STJ – AgRg no AREsp 163.619/RJ, Rel. Ministro MARCO BUZZI, 4.ª T., julgado em 27/11/12, DJe 01/02/13), mormente considerando a alegação de que o auxílio doença de R\$ 3.403,75 é a única fonte de renda da família, bem como a declaração de isento perante a Receita Federal, págs. 21/22 e 50.

De modo que, inexistente prova concreta ou elementos idôneos em sentido contrário, demonstrando a suposta falta de sinceridade quanto à afirmativa de impossibilidade da realização dos gastos com o processo, sem o comprometimento da subsistência pessoal ou familiar, prevaleceu a regra geral da presunção de hipossuficiência na acepção técnica da expressão.

Dáí o cabimento e adequação da benesse da isenção, ressalvada a revisão do tema a qualquer tempo ou no curso de incidente processual autônomo para a discussão mais aprofundada da questão, no caso de dúvida objetiva e



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fundada a esse respeito, tratando-se de matéria de ordem pública e imunizada aos efeitos da preclusão consumativa (STJ – AgRg no REsp 1230762/PI, Rel. Min. CASTRO MEIRA, 2.^a T., julgado em 20/11/12, DJe 29/11/12).

Do exposto, pelo meu voto, dou provimento.

CÉSAR PEIXOTO
Relator